



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.102

de 05/12/2006

APRAZADO

Vencimento
16/12/06

Altramfidi
Diretora Legislativa
28/11/2006

Processo nº: 48.022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.159

Autor: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004.

Arquive-se.

Altramfidi
Diretor
13/12/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/NDU/06 10:54 048022

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
Marquiel
Presidente
28/11/2006

APROVADO
Marquiel
Presidente
05/12/2006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.159
(da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21.11.2006

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sartori
GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Marcelo Roberto Gastaldo
MARCELO ROBERTO GASTALDO

Julio Cesar de Oliveira
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE



(PDL nº. 1.159/06 – fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2004.

Regimentalmente, referidas contas receberam nesta Casa parecer da Comissão de Justiça e Redação e parecer desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ROBERTO CONDE ANDRADE



Handwritten file number: 05
Handwritten process number: 18.022
Handwritten date: 18.10.06

São Paulo, 11 de outubro de 2006

Ofício G.D.F.-11, nº 186/06
TC-001504/026/04

EXPERIENTE

Handwritten signature and date: 18.10.06

Senhora Presidenta,

Encaminhamos, nos termos previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de prestação de contas, bem como os anexos a ele vinculado e respectivo parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, em sessão realizada em 06 de junho de 2006, relativo às contas do exercício de 2004, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Dilson Claudio Pereira

Dilson Claudio Pereira
Diretor Técnico - Respondendo

Exm^a Senhor^a
ANA TONELLI
DD. Presidenta da
Câmara Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ – SÃO PAULO
/algm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02
proc. 0200
Fls. 02
R

P A R E C E R
TC-001504/026/04

Prefeitura Municipal: Jundiaí.
Exercício: 2004.
Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.
Advogados: Vladimir Cappelletti, Maria
Aparecida Rodrigues Mazzola e Jandyra F.
de Barros M. Bronholi.
Acompanha(m): TC-001504/126/04, TC-
001504/226/04 e TC-001504/326/04.
Auditada por: GDF-11 - DSF-I.
Auditoria atual: GDF-11 - DSF-I.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SUPERÁVIT DE 5,1% - R\$ 21.740.553,67 -
APLICAÇÃO ENSINO: 25,09% - FUNDAMENTAL: 69,6% - MAGISTÉRIO:
76,94% - DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS: 40,35% - APLICAÇÃO
NA SAÚDE: 20,77% - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: em
ordem.

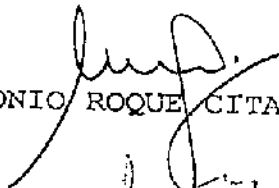
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de junho de
2006, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa,
Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Fulvio Julião
Biazzi, na conformidade das correspondentes notas
taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da
Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação
por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos
interessados para vista e extração de cópias,
independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro
Relator.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2006.


ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 30/06/06



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.792

CONTAS MUNICIPAIS do exercício financeiro de 2004, (Poder Executivo), com parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 519

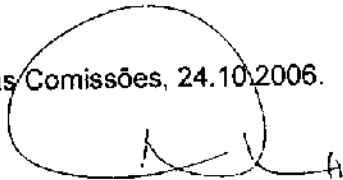
O presente processo trata das Contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 2004, com parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 33, XIII da Constituição do Estado.

Trata-se de análise do Parecer TC-001504/026/04, em que o Tribunal de Contas, através de sua Segunda Câmara, acorda emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquela Corte, através do setor de auditoria.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, pode constituir-se assunto encerrado para o Tribunal de Contas, mas não o é para o Legislativo que deverá apreciar tais contas, inclusive rejeitá-las, se houver questão técnica decididamente comprovada. Entretanto, caberá à Mesa dar conhecimento da decisão daquela Corte. Nesse sentido, posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara dar a devida publicidade ao parecer das Contas do Exercício Financeiro de 2004, procedimento que já foi adotado, assim como a douta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá exarar parecer e, após, apresentar o competente projeto de decreto legislativo aprovando ou não tais contas, que será posteriormente submetido à apreciação Plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.10.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO

APROVADO
24/10/06



fls. 08
proc. 48.000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO **PROCESSO Nº 47.792**
Contas do exercício financeiro de 2004 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, com Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 532

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 1504/026/04 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2004 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos aspectos orçamentários, econômicos e financeiros passamos a analisar:

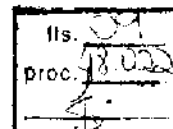
Da análise do presente temos o seguinte:

1. PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

- 1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA – Foi verificado pelo órgão técnico que o Plano Plurianual estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 1º da Constituição Federal.
- 1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – Foi verificado pelo órgão técnico que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), bem como procedeu a elaboração do Anexo de Metas Fiscais consoante o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA – Foi verificado pelo órgão técnico que a Lei Orçamentária Anual estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º a 8º da Lei Federal nº 4.320/64, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, §§ 5º a 8º Constituição Federal.
- 1.4. PLANO DIRETOR – Foi constatada a existência de Plano Diretor do Município conforme prevê o artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. DAS RECEITAS – Da análise das receitas apurou o órgão técnico que houve um aumento das mesmas no exercício de 2004 tendo em vista que a receita prevista foi da ordem de R\$ 414.485.577,00 e a receita realizada foi de R\$ 428.861.420,55 o que resultou em um aumento de 3,5%. Tal fato foi resultante do aumento das arrecadações de IPTU, ISS, entre outros impostos. Também foi cumprido o que dispõe o artigo 162 da Constituição Federal em relação a publicação do montante dos tributos arrecadados.



2.1.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – Foi constatada a regularidade dos lançamentos, cobranças, registros das receitas próprias e de transferências recebidas pelo órgão.

2.1.2. RENÚNCIA DE RECEITAS – Foi constatado que não houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual tenha decorrido renúncia de receita.

2.1.3. DÍVIDA ATIVA – Foi efetuada uma análise do comportamento do estoque da Dívida Ativa durante os quatro anos de gestão considerando-se o saldo existente em 31 de dezembro de 2000 (fls. 18). Da análise efetuada observou-se que no exercício de 2004 o gestor assumiu um estoque de Dívida Ativa de 26,7% em relação à sua Receita Própria de 2000 e encerrou seu mandato com um percentual de 25,8%. Verificou-se, ainda, que ao longo do mandato foi inscrito um total de R\$ 38.986.462,46 e recebido um total de R\$ 16.828.297,24 o que demonstrou uma ineficiência dos mecanismos de cobrança da Dívida Ativa. Com relação a 2004, foram recebidos R\$ 4.857.053,82, o que equivale a 17,81% do estoque da Dívida Ativa em 31 de dezembro de 2003, indicando, portanto, um baixo percentual de recuperação no exercício em questão. Nos testes efetuados pelo competente órgão técnico foi constatado a regularidade da questão.

2.1.4. MULTAS DE TRÂNSITO E SUA APLICAÇÃO – Foi verificado que a arrecadação totalizou R\$ 5.079.362,96 conforme docs. de fls. 77 e 122/139 do Anexo I do presente processo. Salientou também o órgão técnico, que o Município cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Com relação ao recolhimento de 5% do valor das multas arrecadadas o Município cumpriu o que determina o parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503.

2.2. DAS DESPESAS – Foi apurado pelo órgão técnico que comparando-se a despesa fixada e a despesa realizada houve uma economia na ordem de 4,5% ou R\$ 19.064.679,61. Já em relação à economia orçamentária houve uma economia da ordem de R\$ 21.740.553,67 ou o equivalente a 5,1%. (docs. Constantes do Acessório 3 que acompanham os autos e fls. 06 do anexo I) – artigo 52, inciso II, alínea "c" da L.R.F.

2.2.1. APLICAÇÃO NO ENSINO ACESSÓRIO 2 – TC-1504/226/04 – Da análise do quadro sintético de fls. 20 e Acessório 2, o órgão técnico concluiu que **as vinculadas do ensino não possuem saldo suficiente para cobrir restos a pagar do ensino,**



fls. 10
proc. 18.000

pois não efetuaram repasses decendiais..." (grifo nosso). No entanto apontou o órgão técnico que **"as disponibilidades financeiras existentes no balanço financeiro, são suficientes para cobrir restos a pagar."** (grifo nosso)

2.2.1.1. DOS RESTOS A PAGAR DA EDUCAÇÃO – Neste item (fls. 21/22) o órgão técnico apresentou de forma resumida o apurado no Processo Acessório 2 quanto ao tratamento dado aos Restos a Pagar do Ensino, sendo que a conclusão é que o percentual aplicado no ensino para efeito de apuração ao cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal é de 24,54%. Porém salientamos que na tabela de fls. 20, subitem 2.2.1. o total da aplicação no ensino conforme dispõe o artigo da Carta Máxima é de 25,09%.

2.2.2. DESPESAS COM SAÚDE – De acordo com análise proferida pelo órgão técnico o Município cumpriu o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplicando 20,82% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu § 3º da Constituição Federal em ações e serviços públicos na área de Saúde (fls. 22 e fls. 140/142 do anexo I). Destacou-se, ainda, de acordo com o órgão técnico:

a-) Plano Municipal de Saúde – O Plano Diretor de Saúde foi cumprido;

b-) Valores Desconsiderados – (fls. 23) **"Do total inscrito em restos a pagar em 31/12/2004 R\$ 3.799.214,36, foi cancelado até maio de 2005 R\$ 34.554,13 que foi desconsiderado, restando um saldo a pagar em 31/05/05 de R\$ 303.822,47. Docs. Às fls.157 do Anexo I."** (grifo nosso);

c-) Fatos Contábeis – Foi apurado pelo órgão técnico que os recursos aplicados na área de saúde foram da ordem de R\$ 110.406.835,90 (Anexo I, fls. 140/142) sendo que neste montante estão incluídas as aplicações efetuadas pela Faculdade de Medicina de Jundiaí (R\$ 7.991.044,86); e

d-) Conselho Municipal de Saúde – Foram apresentadas ao órgão técnico as cópias das audiências públicas referentes as prestações de contas da Secretaria da Saúde (fls. 144/149 – Anexo I), bem como os processos vistados mês a mês pelos membros do Conselho.



2.2.3. DESPESAS COM PRECATÓRIOS (fls. 14, 30 e 112 Anexo I) – Foi cumprido o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, que incluiu no orçamento dotações necessárias ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2003, bem como foram efetuados pagamentos até o final do exercício de 2004, obedecida a ordem cronológica (fls. 159/164 do Anexo I).

2.2.4. TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA – Foram efetuados os repasses à Câmara nos termos previstos no § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal conforme fls.24 do presente processo e fls. 165/166 do Anexo I.

2.2.5. OUTRAS DESPESAS – Foram examinadas por amostragem a documentação da despesa e constatada a sua regularidade.

2.1. DOS RESULTADOS

2.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – De acordo com as tabelas de fls. 25/26, ficou demonstrado que a receita arrecadada final superou a prevista em 3,5%. Em comparação da despesa fixada final com a realizada a economia houve uma economia da ordem de 4,5%. Assim sendo, ficou apurado que a receita arrecadada superou a despesa realizada em 5,1%. Também foi observado que o órgão gestor elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso conforme estabelece o art. 8º da LRF, bem como definiu metas bimestrais no planejamento da arrecadação das receitas para comparação entre realizado e planejado para que pudesse ser acompanhada a necessidade de eventual contingenciamento de empenhos (art. 9º) para cumprimento das metas estabelecidas na LDO (fls. 301/312 do Acessório 3).

2.3.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – Resultado econômico da Prefeitura de Jundiaí no exercício de 2004 foi negativo em R\$ 13.594.813,87, sendo que contribuíram para este resultado o aumento do Ativo Permanente em R\$ 15.937.973,09 e o cancelamento de Dívidas Passivas na ordem de R\$ 5.196.031,08.



2.3.2.1 – CONSISTÊNCIA DOS SISTEMAS CONTÁBEIS (Executivo) – fls. 27/29 - . “O déficit no valor (R\$ 10.432.657,79) constante da apuração da consistência dos Sistemas Contábeis, difere do valor encontrado na apuração da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício de 2004 que é de (R\$ 13.594.559,53), em virtude da incorporação do resultado das autarquias no valor de R\$ 3.140.901,74, o qual não compôs as Demonstrações das Variações Patrimoniais do Balanço, exclusivamente da Prefeitura Municipal, contudo figurou no Balanço Patrimonial, o Ativo Real Líquido das Entidades. Também ocorreu divergência na conta almoxarifado, no valor de R\$ 21.254,34 (fls. 08/10 do anexo I).” grifo nosso

2.3.2.2. – PEÇAS CONTÁBEIS – Não foram encontradas irregularidades na análise das peças contábeis.

2.3.2.3. – DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO –

a-) EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2000 ATÉ O EXERCÍCIO DE 2004 EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (fls. 29) – O gestor assumiu a Prefeitura com dívida consolidada líquida de R\$ 147.889.614,48 e terminou com R\$ 260.337.067,47 o que representa 62% da receita corrente líquida.

b-) EVOLUÇÃO DA DÍVIDA LÍQUIDA DE CURTO PRAZO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2000 ATÉ O EXERCÍCIO DE 2004 EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (fls. 30) - O órgão técnico diz que “Assumiu a Prefeitura com Dívida de Curto Prazo, mas diminuiu Dívida desta natureza ao longo do seu mandato.” (grifo nosso)

2.3.2.4. ARTIGO 42 DA LRF – Aponta o órgão técnico que não há disponibilidade financeira em 21/12/04 em virtude do saldo ser negativo (R\$ 18.094.051,46) para honrar as despesas contraídas nos últimos meses de mandato, não atendendo, portanto, ao artigo 42 da LRF.

3 – AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

3.1. CONCEDIDOS – A matéria está sendo tratada através do processo TC 21961/026/05. Com relação a entidade Grupo Ação Verde que recebeu subvenções e não prestou as devidas contas a mesma está sendo tratada através do processo TC 19567/026/05. Já com relação as subvenções recebidas pela entidade Associação Evangélica de Recuperação de



Vidas e pela Associação Beneficente Nosso Lar referente ao exercício de 2003 as mesmas encontram-se inscritas na Dívida Ativa (fls. 167 do Anexo I).

3.2. RECEBIDOS – A relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos em 2004 encontra-se às fls. 168/187 do Anexo I.

4 – LICITAÇÕES – Entre concorrências, tomada de preços, convite, pregão e leilão foram realizados um total de 646 processos licitatórios entre os quais não houveram irregularidades nas amostras examinadas.

4.1. – DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – Não foram encontradas irregularidades nas amostras dos processos com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 26, da Lei federal nº 8.666/93.

5 – CONTRATOS

5.1. CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL – Não foram apresentadas irregularidades nos processos de contratos enviados ao Egrégio Tribunal por força do artigo 10, da Instrução nº 02.

5.2. CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO” – Não foram apresentadas irregularidades nas amostragens dos contratos examinados “in loco” cujo valor seja inferior ao limite estipulado no artigo 10, inciso I da Instrução nº 02.

5.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL - Das amostras selecionadas foi constatada a regularidade da execução contratual quanto ao cumprimento das cláusulas pactuadas.

6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/98, o órgão técnico procedeu à instrução do Processo Acessório 1, TC 1504/126/04, e ficou constatado que os pagamentos considerados fora do prazo gerando irregularidades ocorreram devido aos registros de pagamento serem efetuados na data da retirada dos cheques pelo fornecedor e não na data da emissão do cheque.

7. PESSOAL



10 – **LIVROS E REGISTROS** – Pelos testes efetuados na extensão considerada necessária, estão todos regulares.

11 – **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** – De acordo com a auditoria efetuada não chegou ao conhecimento da mesma nenhuma denúncia ou representação contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí durante o ano de 2004.

12 – **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – Todas as diretrizes recomendadas pela Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas foram cumpridas.

12.1. – **AUDITORIA INTERNA** – Não há auditoria interna.

12.2. – **AUDITORIA INDEPENDENTE** – Não foi contratada pela Prefeitura do Município de Jundiaí empresa de auditoria independente para exame das contas de 2004.

13 – **ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ACESSÓRIO 3 – TC 1504/326/04 – fls. 40/42**

13.1. Quanto à Emissão de Alertas / Preenchimento dos Demonstrativos – Informa o órgão técnico que “A Despesa verificada nos meses de julho/set e out/04, superou em percentual a despesa verificada no mês de junho, fato esse que ensejou os impedimentos previstos no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (grifo nosso) Assim sendo, foi emitido alerta no 4º bimestre e, quando da fiscalização do Tribunal, a Administração informou que o motivo da elevação dos gastos foi originada pelo reajuste salarial dos servidores conforme autorização dada pela Lei municipal nº 6.251, de 24 de março de 2004.

13.2. Quanto à Alienação de Ativos – Não foram obtidos dados analíticos suficientes para identificar as despesas efetivamente realizadas com a obtenção das receitas provenientes de alienação de ativos. Caberá, portanto, ao departamento de contabilidade criar as contas específicas em seu plano de contas para que possam ser acompanhadas a destinação das receitas no que concerne a sua utilização. Aponta, ainda, que o valor das despesas que geraram a receita de alienação no exercício de 2004 está registrado no balanço junto com outras despesas de capital.



13.3. Quanto ao envio de Documentos pelos municípios para Consolidação pelo Estado e União – O município providenciou a remessa das contas municipais consolidadas de 2004 para a Secretaria do Planejamento da Presidência da República fora do prazo estabelecido pelo artigo 112 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 51, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/00, para fins de consolidação anual através da Caixa Econômica Federal.

13.4. Quanto às Operações de Crédito – Não foram identificadas Antecipações da Receita Orçamentária (ARO) – proibidas no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”) - e nem Operações de Crédito que são proibidas nos últimos 180 dias do mandato (artigo 15 da Resolução Senatorial 43/01). Aponta, ainda, que “as operações de crédito que ocorreram em 2004, inclusive constante do modelo 07 de Relatório de Gestão Fiscal, referem-se a empréstimos contraídos junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em 29/06/2000 autorizados pela Lei municipal nº 5.324 de 11/11/1999....” grifo nosso

14 – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INDICADORES DA GESTÃO – Quadro de fls. 43/44

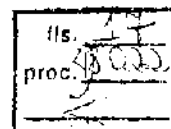
15 – SÍNTESE DO APURADO EM 2004 – Quadro de fls. 44

16 – PRINCIPAIS LIMITADORES DA LRF NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO – Quadros de fls. 44/45

17 – CONCLUSÃO

Dos itens que apresentaram ocorrências, temos que a Municipalidade apresentou suas alegações de defesa às fls. 57/87, as quais resumimos a seguir:

ITEM 1 – INEFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA (item 2.1.3) - Alega a municipalidade em sua defesa, que a cobrança da dívida ativa passa por trâmites muitas vezes alheios a sua vontade, como bem demonstrado às fls. 58/59 do presente processo.



ITEM 2 – INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM CONTA CORRENTE VINCULADA PARA COBRIR RESTOS A PAGAR NO ENSINO (item 2.2.1) – A defesa referente a este item encontra-se às fls. 60/64 do presente processo.

ITEM 3 – NÃO INCORPORAÇÃO DO RESULTADO DAS AUTARQUIAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NO BALANÇO DA PREFEITURA (item 2.3.2.1) – Alega a municipalidade em sua defesa que a ocorrência apontada foi apenas um equívoco que será corrigido pela Administração no Balanço referente ao exercício de 2005, não gerando, portanto, qualquer prejuízo ao erário.

ITEM 4 – ELEVÇÃO DE DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NO DECORRER DO MANDATO (item 2.3.2.3) – Alega a municipalidade em sua defesa, que este aumento é derivado dos efeitos dos juros e da inflação sobre os estoques totais e que tais variáveis não são passíveis de serem controladas pela Administração Municipal, tendo em vista que dependem de autoridades econômicas da esfera federal. Mostra também quadro com os principais devedores junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí e salienta que todos os compromissos foram realizados com a devida autorização legislativa. Com relação ao refinanciamento de operações de crédito alcançadas pela MP n. 1.891/99, lembra a municipalidade que o mesmo foi feito de acordo com as condições oferecidas pelo Governo Federal à época. Ademais, a Administração vem cumprindo fielmente todos os seus compromissos de pagamentos e atendente os percentuais de endividamento solicitados pela L.R.F. e pelas Resoluções Senatoriais pertinentes. (docs. Fls. 64/68)

ITEM 5 – FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA HONRAR DESPESAS CONTRAIDAS NOS ÚLTIMOS 08 MESES DE MANDATO (item 2.3.2.4) – A defesa referente a esse item encontra-se às fls. 68/70 do presente processo.

ITEM 6 – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO POR AMOSTRAGEM NO ESTOQUE FÍSICO DO PATRIMÔNIO (item 9.1) – A falha apontada pela fiscalização foi devidamente esclarecida pela defesa.

ITEM 7 – ENTREGA DE BALANÇO A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO FORA DO PRAZO (item 13.3) – Alega a defesa que já foram tomadas providências no sentido de afastar a recorrência de fatos dessa natureza.



ITEM 8 – SUPERÇÃO DAS DESPESAS DOS MESES DE JULHO, SETEMBRO E OUTUBRO EM RELAÇÃO AO MÊS DE JUNHO (item 7.3) – A defesa referente a esse item encontra-se às fls. 70/73 do presente processo.

ITEM 9 – AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS RELATIVAMENTE AS DESPESAS/CUSTOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (item 13.2) – A defesa referente a esse item encontra-se às fls. 73/74 do presente processo.

Salientamos, também, que a Assessoria Técnica do E.Tribunal de Contas do Estado (fls. 91/92) entendeu como satisfatória a defesa apresentada pelo Poder Executivo.

Diante do apresentado, o Exmo. Sr. Conselheiro relator RENATO MARTINS COSTA emitiu parecer favorável a aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao ano de 2004, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício financeiro de 2004, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

Este é o nosso parecer.

S.m.e.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2006

Julio Cesar de Oliveira
JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Relator

Gerson Henrique Sartori
GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

C/RESTRICÇÕES



(Proc. 48.022)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.102, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 30
proc. 48022
Cris

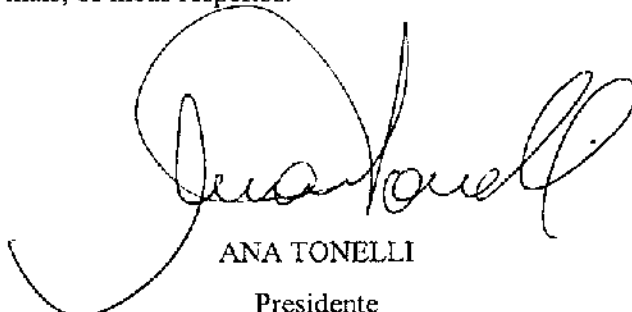
Of. PR-1.036/2006

Em 05 de dezembro de 2006.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.102, de 05 de dezembro de 2006, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI
Presidente

ccm

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 07/12/06	



Of. PR 1.043/2006

Jundiaí, 05 de dezembro de 2006

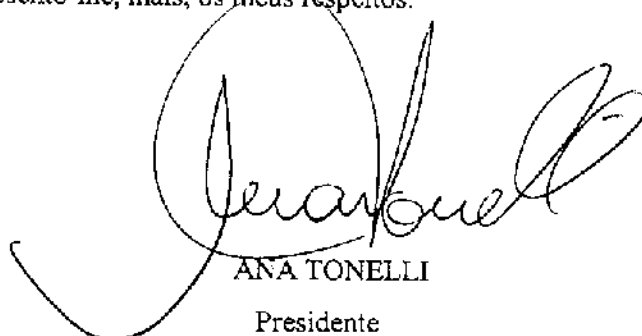
Exmo. Sr.

Dr. ROBSON MARINHO

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de
SÃO PAULO

Conforme ofício G.D.F.- 11 nº. 186/06 TC-001504/026/04, a V.Ex.^a apresento cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.102, de 05 de dezembro de 2006, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI
Presidente



IOM DE 08/12/2006

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.102
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa